



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000092923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023138-31.2018.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAULO JOSÉ CORREA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes TIAGO HENRIQUE TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e TALITA DA SILVA BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do réu DESPROVIDO e dos autores PARCIALMENTE PROVIDO.**

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2021.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações Cíveis – Digital

Processo nº 1023138-31.2018.8.26.0007

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Itaquera

Magistrado prolator: Dr. Celso Maziteli Neto

Apdo/Apte: Paulo José Correa Rodrigues

Apdo/Apte: Tiago Henrique Teixeira e Talita da Silva Braz

Voto nº 00645G

APELAÇÕES CÍVEIS. Responsabilidade civil extracontratual. Agressões físicas de um condômino em face do outro, por utilizar-se do elevador com seu animal de estimação. Parcial procedência. Condenação do réu a indenizar o coautor por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00. Inconformismo das partes. Pretensão do réu de afastar a condenação. Pretensão dos autores de majorar a indenização arbitrada e condenar o réu a indenizar também a coautora, esposa do agredido.

DANO MORAL. Ato ilícito, dano e nexos causal configurados, o que enseja o dever de indenizar. Exegese do art. 186 e 927 do Código Civil. Réu que confessou ter exigido que o autor saísse do elevador para que pudesse nele adentrar, por não aceitar utilizar-se do meio de transporte juntamente com o pet. Vídeo da câmera de segurança que, por si só, comprova o início das agressões físicas pelo réu, que deferiu socos e pontapés no autor, resultando em vômito e perda de consciência da vítima, que ficou imobilizada pelo réu, no chão do elevador, por longo período. Alta reprovabilidade da conduta. Valor fixado que enseja majoração para o importe de R\$ 20.000,00, a fim de evitar que novas condutas reprováveis como esta ocorra. Observância à natureza punitiva e compensatória dos danos morais.

DANO MORAL EM RICOCHETE. Cabimento. Esposa do autor que se encontrava gestante e passou a apresentar transtornos depressivos e fobia social, precisando inclusive se afastar do trabalho, poucos dias após a agressão sofrida pelo marido. Não se desconhece que a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido. No entanto, em certas situações, são colegitimadas aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, resultando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no chamado dano moral reflexo ou em ricochete. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

CONDENAÇÕES ACESSÓRIAS. Termo inicial dos juros incidentes sobre os danos morais que deve ser alterado, para a data do evento danoso. Aplicação da Súmula 54 do STJ. Correção monetária, entretanto, que incide mesmo a partir da fixação, a teor da Súmula 362, do STJ, que prevalece sobre a Súmula 43, pelo critério da especialidade.

Recurso do réu DESPROVIDO e dos autores PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença a fls. 76/79, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para condenar o réu a pagar indenização por danos morais ao coautor TIAGO HENRIQUE TEIXEIRA, na quantia de R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Irresignado, apela o **réu Paulo** (fls. 212/225) afirmando que os fatos narrados pelo autor são inverídicos, tendo em vista que pediu para o apelado sair do elevador, por estar acompanhado de sua cadela agressiva, que já chegou a atacar seu sobrinho, conforme depoimento da síndica (fls. 55).

Afirma que ocorreram agressões mútuas entre as partes; que o perito concluiu que não foram observadas lesões aparentes na cadela, alegadamente causadas pelo réu (fls. 78); que o autor é quem deu início às agressões verbais, lhe proferindo palavras ofensivas, tais como “filho da puta, viado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, assim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório.

De igual modo, apelam os **autores Tiago e Talita** (fls. 226/238) pleiteando a majoração dos danos morais fixados em favor do coautor para o importe de R\$ 25.000,00, pois TIAGO foi violentamente agredido, assim como sua cadelinha, em excesso e por motivo fútil, restando confessado pelo réu que exigiu que o apelante saísse do elevador.

Relatam que o vigia do condomínio, Sr. Rodrigo Andreolli, em seu depoimento à polícia (fls. 56), afirmou que, quando finalmente teve acesso ao elevador, tentou conter o apelado, mas que sozinho não conseguia, sendo que TIAGO se encontrava deitado no chão do elevador, inconsciente.

Acrescentam que deve ser também fixados danos morais à esposa do agredido, Sra. TALITA, também no valor de R\$ 25.000,00, pois estava grávida de quase 7 meses e presenciou toda a situação lamentável de agressão injusta sofrida pelo seu marido, tendo se dirigido ao elevador quando tomou ciência dos fatos, encontrando-o desacordado e envolto em seu próprio vômito.

Ressaltam que, inclusive, poucos dias após o fato, por conta do dano psicológico, TALITA precisou afastar-se do trabalho, conforme atestado médico acostado às fls. 86 (quadro de transtorno depressivo e fobia social, CID F32.2 e F 40.1).

Por fim, pedem a retificação do termo inicial dos juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora e da correção monetária, para que incidam desde a data do ilícito praticado pelo apelado (03/10/2016), em obediência as súmulas nº 43 e 54, ambas do STJ.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariado somente o do réu, pelos autores, às fls. 241/247.

É o relatório.

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

Com efeito, estatui o Código Civil: ***“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*** (artigo 186). Em decorrência do ato ilícito praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido:

Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Maria Helena Diniz aborda acerca da responsabilidade, esclarecendo que, ***“a necessidade de culpa para haver***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade, preconizada pela teoria subjetiva, continua a ser a regra geral, exigindo, por parte da vítima, a prova da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado”¹.

Neste aspecto, ficam evidentes os elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito: **fato lesivo voluntário ou imputável**, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole direito subjetivo individual; **ocorrência de um dano**, podendo ser patrimonial ou moral e **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente².

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, houve o atendimento destes três requisitos, aptos a ensejarem a condenação do réu a indenizar a parte autora por danos morais, senão vejamos.

O réu afirma que exigiu que o autor saísse do elevador para que este pudesse nele adentrar, situação que, além de arbitrária e deselegante, recomendava aguardar a próxima oportunidade para utilizar-se do elevador, caso não quisesse ocupar o mesmo ambiente do animal de estimação, regra de ordem comum da vida em condomínio.

¹ Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 27. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 866.

² Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 27. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 864/865.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, do vídeo da câmera de segurança existente no elevador³, juntado neste autos por meio de link do *Google Drive*, é possível verificar que foi o réu quem iniciou as agressões físicas, desferiu inúmeros socos e chutes no autor, que apenas esticou o braço na intenção de se defender.

E, mesmo após a intervenção de uma mulher, do vigilante e de outro morador, continuou em cima do autor, com seus joelhos sobre a cabeça do agredido, que perdeu a consciência, após vomitar.

A situação, além de translúcida no vídeo, também foi confirmada pelo depoimento prestado pelo vigilante, Rodrigo Andreolli, que relatou a dificuldade de afastar o agressor da vítima, mesma após esta se encontrar inconsciente no piso do elevador:

“Constatou que Paulo, uma pessoa grande, estava sobre o corpo de Tiago, que é pequeno, com o joelho sobre seu pescoço e Tiago vomitava e estava inconsciente dentro do elevador; que não foi respeitado o comando de voz para parar a briga e foi para cima de Paulo, retirando ele de cima de Tiago; que outro morador chegou e também ajudou a separar Paulo, que saiu do térreo”.

Ainda que tenha havido agressões verbais entre as partes, foi o réu quem deu início aos atos de violenta agressão, que extrapolaram sobremaneira a animosidade anteriormente

³ https://drive.google.com/open?id=1UBfQMnpSVfpQOpOUc-VpFXwLTal_r6Mi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existente entre as partes e representa evidente **ato ilícito**, passível de indenização.

Inclusive, é irrelevante o fato narrado pelo demandado, de que anteriormente a cachorrinha do autor já chegou a agredir seu sobrinho, pois tal evento não foi alvo de apuração nos autos e, ainda que fosse verídico, não lhe autorizaria a agir como agiu, imprimindo grave violência, evidentemente vedada por lei.

Anote-se, por seu turno, ter se mostrado inverídica a afirmação do réu de que o autor teria incitado sua cadelinha para nele avançar, pois as imagens demonstram que, tão logo se iniciou a confusão, a cachorrinha saiu correndo de medo, após ter sido chutada pelo agressor que, posteriormente, passou a deferir socos em seu tutor.

Tampouco é relevante a conclusão do perito judicial de que não foram observadas lesões aparentes na cadela (fls. 78), pois a violência empregada em face do animal de estimação do autor está devidamente comprovada pela imagem da câmera de segurança.

Como visto, o **dano à esfera moral** do autor é mais do que evidente, assim como o **nexo de causalidade** que conecta a conduta do réu ao referido dano. A instrução processual bem demonstra a ilicitude da conduta do requerido, que, efetivamente, dirigiu agressão física severa ao autor e ao seu pet, não havendo meios de se afastar a procedência do pedido indenizatório.

Sobre o assunto, anota-se a seguinte doutrina:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) o que configura o dano moral é aquela alteração no bem estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (CAHALI, Yussef Said. Dano moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 52-53).

De igual modo, a coautora TALITA, na condição de esposa do condômino agredido, sofreu inevitável dano moral em ricochete, em decorrência do laço afetivo que possui com a vítima, o que enseja indenização, conforme explana, com digna clareza, **FLÁVIO TARTUCE**:

– *Dano moral indireto* ou *dano moral em ricochete* – é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como nos casos de morte de uma pessoa da família (art. 948, *caput*, do CC), lesão à personalidade do morto (art. 12, parágrafo único, do CC) e perda de uma coisa de estima, caso de um animal de estimação (art. 952 do CC). Em suma, o dano atinge uma pessoa ou coisa e repercute em outra pessoa, *como uma bala que ricocheteia*. Como se percebe, amplas são as suas hipóteses, muito além da situação descrita no art. 948 do Código Civil, conforme reconhece o Enunciado n. 560 da VI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jornada de Direito Civil (2013). No âmbito da jurisprudência, reconhecendo de forma consolidada a sua reparação, destaque-se a afirmação n. 4, publicada na Edição n. 125 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, do STJ, do ano de 2019 e dedicada à responsabilidade civil por dano moral: “a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete”. (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020).

Mister consignar que o evento ocorreu em **03/10/2016** (fls. 78/82) e, conforme Relatório Médico (fls. 86), datado de **11/10/2016**, TALITA, que se encontrava gestante, passou a apresentar quadro de transtorno depressivo e fobia social (CID F32.2 e F 40.1), sendo evidente que possui relação com o evento aqui apurado.

No tocante à indenização, deve ser estabelecida em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Flavio Tartuce⁴, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos

⁴ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios “podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”

Assim, observando estes critérios, tenho que o valor fixado em favor do coautor **TIAGO**, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enseja mesmo majoração, para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em conta a **alta reprovabilidade da conduta** do réu e a **extensão do dano** sofrido.

Tal valor, por certo, mostra-se mais indicado para compensar os abalos sofridos, não tendo, por outro lado, o condão de gerar enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Art. 884, CC).

Por sua vez, reputo justa a fixação de danos morais em ricochete no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a favor da coautora **TALITA**, o que se encontra em consonância com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos pedidos acessórios, merece readequação tão somente o termo inicial dos juros de mora, os quais devem incidir mesmo desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, entendimento sumulado pelo A. STJ:

SÚMULA Nº 54, STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A correção monetária, ao contrário do alegado pelos autores, não há que ser apurada desde o evento danoso, mas sim a partir de sua fixação, *in verbis*:

SÚMULA 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Isso porque, o **princípio da especialidade** permite afastar a aplicação da Súmula 48, do STJ, que prevê a incidência de “correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”, tendo em vista que a Súmula 362 trata especificamente de danos morais.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, para **(i)** majorar os danos morais fixados em favor do coautor TIAGO, para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **(ii)** fixar danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da coautora TALITA; **(iii)** alterar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as indenizações, para que incidam a partir da data do evento danoso (03/10/2016).

Com consectário lógico, o réu responderá exclusivamente pelo ônus sucumbencial, em observância à **Súmula 326 do STJ**: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica o réu condenado a arcar com os honorários advocatícios do patrono dos autores, ora majorados para o importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a suspensão da exigibilidade, por conta da gratuidade de justiça a que faz jus (Art. 98, § 3º, do CPC).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator